



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 7 de abril de 2022.

Parecer: 44/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 4/2022 – “Dispõe sobre a instituição de complementação salarial para cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, conforme previsto no artigo 212-A da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.738/2008, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a instituição de complementação salarial para cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, conforme previsto no artigo 212-A da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.738/2008, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1252/2022, em 7 de abril de 2022. Despachado para parecer em 7 de abril de 2022. Recebido para parecer em 7 de abril de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto está de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais. (Alterado pela Emenda nº 19/2011).

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16, apresentando impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
11/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
Fernando Baggio Barbieri

Advogado